

PORTARIA IBAMA Nº N-978, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º, da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989¹, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 1989, Resolve:

Art. 1º Permitir a pesca de lambaris, em especial das espécies *Astyanax bimaculatus* (tambiú/lambarí, de rabo amarelo) e *Astyanax fasciatus* (lambarí de rabo vermelho), em reservatórios públicos do território nacional, com a utilização de redes de espera, fixadas junto aos barrancos ou próximo às margens, cujo comprimento não ultrapasse 1/3 do ambiente aquático e com o máximo de 30,0m (trinta metros); altura máxima de 2,0m e tendo as suas malhas o tamanho mínimo de 35 mm e o máximo de 40 mm, medidas entre ângulos opostos da malha esticada.

Art. 2º Proibir a utilização destas redes em locais situados:

- A menos de 200,0m das zonas de confluência de rios e corredeiras e a uma distância inferior a 100,0m uma da outra;
- A menos de 500,0m das saídas de esgoto;
- A montante e a jusante das barragens, à distância que resguardem a vida dos pescadores e a segurança operacional dos reservatórios, a serem definidas, em cada caso, pelas Superintendências Estaduais do IBAMA junto aos proprietários ou concessionários das barragens;
- Em locais que possam causar embaraço a navegação;
- No período das piracemas;
- Em reservatórios de uso específicos ou de condições sanitárias inadequadas, onde a atividade não seja recomendada.

Art. 3º Os infratores da presente Portaria ficarão sujeitos às sanções previstas em lei.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria SUDEPE nº N-11, de 14 de abril de 1983.

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA
Presidente

DOU 25/10/1989